



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 1769, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que Estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha
RELATOR: Senador Roberto Rocha

17 de Dezembro de 2019



SF/19199.55418-13

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.769, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação deste colegiado, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.769, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.* A Proposição está estruturada em seis artigos.

O art. 1º determina o escopo da futura Lei, que consiste em estabelecer definições e características para os produtos derivados de cacau, o percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplinar a informação do percentual de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.



SF/19199.55418-13

O art. 2º dispõe sobre as definições e características adotadas na proposição: nibs de cacau; massa, pasta ou licor de cacau; manteiga de cacau; cacau em pó; cacau solúvel; chocolate amargo ou meio amargo; chocolate em pó; chocolate ao leite; chocolate branco; chocolate fantasia ou composto; e bombom de chocolate ou chocolate recheado. O parágrafo único faculta ao Poder Executivo Federal a adoção de definições e características complementares.

O *caput* do art. 3º determina a aposição do número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto, nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas de cacau solúvel, chocolate amargo ou meio amargo, chocolate em pó, chocolate ao leite, chocolate branco, chocolate fantasia ou composto, e bombom de chocolate ou chocolate recheado. O § 1º impõe o realce da informação proposta no *caput* desse artigo. O § 2º fixa que a declaração sobre o número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto deve ser divulgada nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens. O § 3º estipula que o chocolate amargo ou meio amargo, o chocolate em pó, o chocolate ao leite e o chocolate branco que não se enquadrem nas definições contidas nos incisos VI a IX do art. 2º da Proposição devem conter nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas, a declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira” com o devido destaque. O § 4º dispõe que, no caso de produto fabricado em outro país, a obrigação constante desse artigo recai sobre o importador.

Segundo o art. 4º, o chocolate amargo ou meio amargo, o chocolate em pó, o chocolate ao leite e o chocolate branco que contenham outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau devem apresentar nos rótulos, com caracteres legíveis, a declaração “Contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau.”

O art. 5º estabelece que o descumprimento do disposto na Lei em que se converter o Projeto sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

O art. 6º estipula que a Lei decorrente de eventual aprovação da Proposta passará a viger após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.



Na justificação, o autor assinala que a cadeia produtiva do cacau não se esgota no âmbito da propriedade rural; e que é necessário que a indústria de produção de chocolates em nosso País acompanhe o esforço da cacauicultura na busca do desenvolvimento de um mercado que priorize a produção de chocolates de qualidade reconhecida.

A Proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.769, de 2019.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, é prerrogativa desta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de temas referentes à defesa do consumidor. Este colegiado examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposição em epígrafe, uma vez que, nesta Casa, ela será examinada exclusivamente nesta Comissão.

Relativamente à constitucionalidade, o PL nº 1.769, de 2019, versa sobre matéria relativa a produção e consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso V, da Carta de 1988. Reza o seu § 1º que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais. Igualmente, guarda harmonia com os preceitos constitucionais atinentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Além disso, o projeto não afronta quaisquer disposições constitucionais.

No que tange à juridicidade, a Proposta cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Tampouco há vício de natureza regimental.

Por conseguinte, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei em referência.

Assim como o nobre autor, somos de opinião de que o projeto é meritório e deve ser aprovado. Cremos, entretanto, que a proposição necessita de



ajustes e aperfeiçoamentos, de modo a se tornar um marco regulatório na produção e comercialização de chocolate.

No Artigo 2º da proposição sugerimos mudanças, tais como:

- a) substituir, no inciso II, a palavra “licor” por “liquor”, uma vez que “liquor” é a denominação alternativa prevista pela legislação vigente, conforme definido pela RDC no 264/2005 da ANVISA para massa ou pasta de cacau, enquanto “licor” é a bebida alcoólica, definida pelo Decreto no 6.871/2009;
- b) exclusão da palavra “ou”, no inciso III, uma vez que a massa é obtida da amêndoia do cacau;
- c) inclusão de percentual mínimo de 10% de manteiga de cacau na caracterização do cacau em pó, baseada nas normas e práticas internacionais deste produto, disposta no inciso IV;
- d) no inciso V, substituir o termo “meio aquoso” por “líquidos”, uma vez que o cacau pode ser solúvel tanto em base aquosa como em base gordurosa, de modo a harmonizar a definição com a legislação vigente (RDC no 264/2005);
- e) alteração do texto do inciso VI, sem alterar os percentuais propostos pelo autor do projeto, com o intuito de deixar clara a contabilização da matéria gorda e dos sólidos isentos de gordura provenientes da massa de cacau e harmonização internacional do termo “sólidos totais de cacau isentos de gordura”;
- f) substituição do termo “adoçante” pelo termo “edulcorante”, conforme Portaria SVS/MS 540/97 e inclusão da possibilidade da adição de “outros ingredientes” no inciso VII;
- g) já no inciso VIII, a alteração proposta busca especificar os derivados de cacau (massa de cacau e/ou cacau em pó e/ou manteiga de cacau) possíveis de haver no chocolate ao leite, bem como harmonizá-lo com as demais categorias de chocolate (amargo e branco);
- h) na caracterização do chocolate branco, disposta no inciso IX, no intuito de harmonizá-la aos termos utilizados usualmente em sua qualificação, sem alterar o percentual de manteiga de cacau e sólidos totais de leite propostos pelo autor;
- i) alteração do texto do inciso X no intuito de prever denominações atualmente utilizadas (cobertura sabor chocolate ou cobertura sabor chocolate branco ou alimento achocolatado) e harmonização da definição com os demais chocolates;



SF/19199.55418-13



- j) já no inciso XI, propomos a retirada de percentual mínimo de chocolate uma vez que, em alguns casos, não é tecnologicamente viável a elaboração de chocolates recheados com esse percentual de cobertura, até mesmo porque uma camada espessa de chocolate na cobertura pode tornar o sabor do recheio imperceptível, não atendendo às expectativas dos consumidores.

SF/19199.55418-13

A alteração do parágrafo único do Artigo 2º tem por finalidade prever expressamente que os chocolates, chocolates fantasia, chocolates compostos, coberturas sabor chocolate e achocolatados possam ser fabricados e comercializados em diferentes formatos (ex. barras, cremes/pastas, etc.).

Com relação ao Artigo 3º entendemos que a declaração do percentual de cacau deve ser facultativa ao fabricante, uma vez que a legislação vigente, e a legislação ora em construção já define um percentual mínimo para cada categoria.

Ademais, sabe-se que é de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e inclusive já está em construção, a criação de regras específicas para a rotulagem de alimentos.

Além do que foi supracitado, no parágrafo 1º do Artigo 3º, a proposta de retirada da parte final do texto visa viabilizar a indicação de informações nos produtos, tendo em vista que as embalagens pequenas possuem espaço restrito para rotulagem, o qual deve priorizar a declaração das informações obrigatórias, em especial, as relacionadas à segurança dos consumidores (ex: indicação de glúten, alergênicos e etc).

Já no parágrafo 2º a alteração do texto visa manter a declaração de percentual de cacau como facultativa.

Com relação ao parágrafo 3º do Artigo 3º, não nos parece razoável e proporcional os produtores de outros produtos que não sejam considerados “chocolate” serem obrigados a estampar em seus produtos a informação “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, razão pela qual estamos propondo a exclusão desse comando. A lei já prevê a comercialização de alimentos “fantasia”, tornando a advertência desnecessária ao consumidor. Ademais, reforçamos a importância de que as informações contidas nos rótulos dos alimentos



SF/19199.55418-13

sejam estabelecidas de forma a manter o destaque necessário às informações mais importantes à segurança do consumidor, como advertência de glúten ou alergênicos.

A proposta de exclusão do Artigo 4º se dá uma vez que, se o produto for adicionado de gorduras vegetais, estas deverão constar na lista de ingredientes do produto, de acordo com o estabelecido na RDC 259/02 da ANVISA. Além disso, é importante que as informações de rotulagem obrigatórias dos alimentos sejam estabelecidas de forma a manter o destaque necessário aquelas informações mais importantes relacionada à segurança dos consumidores, como por exemplo, advertência a alergênicos.

Nota-se, aliás, que as sugestões vão em consonância com outras resoluções e portarias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como outras Legislações já vigentes.

Como se depreende, o Projeto está em perfeita consonância com os pressupostos da Política Nacional das Relações de Consumo.

Em decorrência, reputamos relevante e oportuno o PL nº 1.769, de 2019, porque concorre para o aperfeiçoamento da defesa do consumidor.

Entretanto, entendemos essencial a apresentação de emenda substitutiva, para alguns aprimoramentos, conforme passamos a expor.

No tocante à ementa, promovemos alguns ajustes de redação.

Suprimimos o art. 1º e renumeramos os artigos subsequentes.

Em relação ao art. 2º, atual art. 1º, adequamos a redação dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, e X e XI com o intuito de harmonizar o texto da futura Lei à legislação vigente e conferir maior precisão às definições. Suprimimos o parágrafo único, por entendermos desnecessário.

Com a supressão dos arts 1º e 4º, os arts. 5º e 6º tornaram-se os arts. 3º e 4º.

Por fim, no que concerne ao antigo art. 6º, atual art. 4º, cláusula de vigência, entendemos que o prazo de um ano é insuficiente para a adequação do sistema produtivo de chocolate pelos produtores e demais agentes da cadeia. As



SF/19199.55418-13

alterações propostas no PL nº 1.769, de 2019, têm grande impacto na parametrização de formulação e embalagem de praticamente todos os chocolates e produtos de cacau comercializados no Brasil. É mister levar em consideração alguns aspectos, tais como os prazos para: a reformulação dos produtos; a alteração dos leiautes dos rótulos; o fornecimento de embalagens a toda a clientela simultaneamente; planejamento da gestão de resíduos sólidos (descarte de embalagens); planejamento da compra de insumos, dada a insuficiência da produção nacional para a atual demanda de cacau das indústrias brasileiras. Para tanto, estipulamos a *vacatio legis* em três anos (mil e oitenta dias).

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.769, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº 1 -CTFC (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 2019

Dispõe sobre definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e informação do percentual total de cacau nos rótulos de produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional, bem como na publicidade em quaisquer meios de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – nibs de cacau: cotilédones limpos da amêndoia de cacau;



SF/19199.55418-13

II – massa, pasta ou liquor de cacau: produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

III – manteiga de cacau: fração lipídica extraída da massa de cacau;

IV – cacau em pó: produto obtido pela pulverização da massa sólida resultante da prensagem da massa de cacau, que contém, no mínimo 10% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e no máximo, 9% de umidade;

V – cacau solúvel: produto obtido do cacau em pó adicionado de ingredientes que promovam a solubilidade em líquidos;

VI – chocolate amargo ou meio amargo: produto obtido a partir da mistura de massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo o mínimo de 35% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser manteiga de cacau e 14% devem ser isentos de gordura;

VII – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar ou edulcorante ou outros ingredientes com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de sólidos totais de cacau;

VIII – chocolate ao leite: produto composto por sólidos de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 25% de sólidos totais de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite ou seus derivados

IX – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite;

X – chocolate fantasia ou composto ou cobertura sabor chocolate ou cobertura sabor chocolate branco ou alimento achocolatado: produto preparado com mistura de cacau, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes;

XI – bombom de chocolate ou chocolate recheado: produto composto por recheio de substâncias comestíveis e cobertura de chocolate.

Art. 2º Os rótulos dos produtos definidos nos incisos V a XI do *caput* do art. 1º podem conter informação sobre o percentual de cacau em sua composição.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* será informado por meio da declaração “Contém X% de cacau.”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto.

§ 2º Os rótulos dos produtos que não se enquadrem nas definições contidas nos incisos VI a IX do art. 1º desta Lei devem apresentar nos rótulos a denominação de venda de acordo com os referidos incisos, de forma nítida e de fácil



leitura, sendo vedada a utilização de denominação que possa induzir o consumidor a erro ou engano quanto à verdadeira natureza do produto.

Art. 3º Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos mil e oitenta dias de sua publicação.

SF/19199.55418-13

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Senador Rodrigo Cunha, Presidente

Senador Roberto Rocha, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CTFC, 17/12/2019 às 09h30 - 50ª, Extraordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. RENAN CALHEIROS
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA
MARCIO BITTAR	3. LUIZ PASTORE
CIRO NOGUEIRA	4. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA	1. IZALCI LUCAS
ROBERTO ROCHA	2. MARA GABRILLI
JUÍZA SELMA	3. MAJOR OLIMPIO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. FABIANO CONTARATO
WEVERTON	2. ELIZIANE GAMA
CID GOMES	3. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ROGÉRIO CARVALHO

PSD

TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. VAGO
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. JORGINHO MELLO
WELLINGTON FAGUNDES	2. JOSÉ SERRA

PODEMOS

TITULARES	SUPLENTES
REGUFFE	1. STYVENSON VALENTIM

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
NELSINHO TRAD
LUIS CARLOS HEINZE
FLÁVIO BOLSONARO
MARCOS DO VAL
CHICO RODRIGUES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

LEILA BARROS

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PL 1769/2019.

TITULARES – Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FERNANDO BEZERRA COELHO (MDB)				1. RENAN CALHEIROS (MDB)			
DÁRIO BERGER (MDB)	X			2. EDUARDO BRAGA (MDB)			
MARCIO BITTAR (MDB)				3. LUIZ PASTORE (MDB)			
CIRO NOGUEIRA (PP)	X			4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO CUNHA (PSDB)				1. IZALCI LUCAS (PSDB)			
ROBERTO ROCHA (PSDB)	X			2. MARA GABRILLI (PSDB)			
JUÍZA SELMA (PODEMOS)				3. MAJOR OLIMPIO (PSL)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE KAJURU (CIDADANIA)				1. FABIANO CONTARATO (REDE)			
WEVERTON (PDT)	X			2. ELIZIANE GAMA (CIDADANIA)			
CID GOMES				3. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)				1. PAULO ROCHA (PT)	X		
TELMÁRIO MOTA (PROS)				2. ROGÉRIO CARVALHO (PT)			
TITULARES – PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANGELO CORONEL (PSD)	X			1. VAGO			
OTTO ALENCAR (PSD)				2. OMAR AZIZ (PSD)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO (DEM)				1. JORGINHO MELLO (PL)			
WELLINGTON FAGUNDES (PL)				2. JOSÉ SERRA (PSDB)			
TITULARES – PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
REGUFFE (PODEMOS)	X			1. STYVENSON VALENTIM (PODEMOS)			

Quórum: 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 17/12/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador RODRIGO CUNHA
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1769/2019)

REUNIDA A CTFC NA 50^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/12/2019, O PROJETO FOI APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO (EMENDA Nº 1-CTFC) POR OITO VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

17 de Dezembro de 2019

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor